



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO

Na Sessão da:  
Em / 03/11/2025  
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 159 /2025-SAD.

Cuiabá, 26 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1515/2025, que **“Dispõe sobre o diagnóstico precoce, tratamento integral e políticas de prevenção da otite crônica no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências (Lei Luiza Rodrigues)”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES  
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
PRESIDÊNCIA  
PROTOCOLO  
Recebi em: 28/11/25 Horário: 09:43  
Ass: *Xhonyhe Xhoby*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### MENSAGEM N° 158, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhora e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1515/2025**, que “*Dispõe sobre o diagnóstico precoce, tratamento integral e políticas de prevenção da otite crônica no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências (Lei Luiza Rodrigues)*”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 5 de novembro de 2025.

Eis os dispositivos a serem vetados:

**“Art. 4º** O Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde - SES-MT, deverá disponibilizar atendimento especializado em otorrinolaringologia, inclusive em unidade básicas de saúde, hospitais regionais e polos de atendimento, garantindo acesso aos seguintes exames:

- I - otoscopia simples;
- II - audiometria tonal e vocálica;
- III - imitanciometria (timpanometria);
- IV - exames de imagem ( tomografia ou ressonância magnética);
- V - cultura de secreções, quando houver otorreia persistente;
- VI - exames laboratoriais associados;
- VII - avaliação vestibular em casos de zumbido, vertigem ou desequilíbrio.

(...)

**Art. 9º** O Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, deverá:

- I - definir e implementar protocolo estadual para diagnóstico precoce de otite crônica, incluindo critérios, fluxos de atendimento e capacitação para os profissionais de saúde da rede pública;
- II - promover campanhas sazonais de alerta e educação em saúde no âmbito estadual, sensibilizando população geral, pais/responsáveis, profissionais de educação e saúde sobre sinais de otite, prevenção, importância do diagnóstico e tratamento;
- III - fiscalização de piscinas públicas e ambientes coletivos;
- IV - garantir recursos orçamentários suficientes para implementação, monitoramento e avaliação da política.”



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo voto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, com incidência nos supracitados dispositivos, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: os artigos 4º e 9º usurpam a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, interferindo em atribuições de órgãos vinculados à estrutura do Poder Executivo, configurando, portanto, ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", e no art. 66, V, todos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade formal: os artigos 4º e 9º instituem obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1515/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2025.

MAURO MENDES  
Governador do Estado